Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12584/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9542/2014
PROTOCOLO	**:** 1508809
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	**:** CIRÚRGICA MS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 27/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cirúrgica MS Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (primeira fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e **do Termo de Rescisão do Contrato**.

O Contrato Administrativo n. 27/2014 foi rescindido amigavelmente pelas partes, após execução parcial do objeto pactuado. Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 19114/2016 (peça n. 22, fls. 95-101), pela regularidade do Contrato, da execução financeira e da formalização do termo de rescisão contratual, ressalvando os seguintes itens:

- publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Termo de Rescisão do Contrato;
- remessa intempestiva das cópias do Contrato e do Termo de Rescisão do Contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18726/2016 (peça n. 23, fls. 102-103), no qual opinou pela regularidade do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, à execução financeira e ao termo de rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva do extrato do Termo de Rescisão do Contrato na imprensa oficial, impropriedade que enseja a necessidade de se recomendar ao jurisdicionado a adoção de medidas para a prevenção de ocorrências semelhantes no futuro.

Ademais, constato que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do Contrato e de seu Termo de Rescisão.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 27/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso IV, do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 27/2014;

III – **aplicar multas** ao senhor **Fausto José de Souza**, CPF 613.729.351-34, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 27/2014;

b) no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 27/2014;

IV – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 27/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT